

PARECER Nº. 116/2023-CdPIN. Data 06/12/2023

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº. 17/2023, de 04/12/23 do Vereador Israel de Oliveira Santos, de denominação de duas ruas e 6 travessas do Bairro Recanto Verde com terras de Uriel de Oliveira, Oclair José Kluger, Terumi Suzuki e rua Willheim. Recebido na manhã de 05/12/2023 (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres"-págs. 398-399)

III - PARECER:

III.1 – Sobre denominação de ruas e espaços públicos e quando se homenageia pessoas, este meio que tem um parecer meio que padrão, e que só se adapta as peculiaridades de cada caso.

III.1.1 – O projeto e parecer que temos como REFERÊNCIA de boa fundamentação, currículo e documentação de homenageados, é o projeto substitutivo ao de nº. 08/2016 que fizemos em parceria com o colega Vereador da época Carlos Alberto Passos Ferreira, em que um projeto original de denominação de 9 ruas do Bairro Dona Áurea, que tinham nome de frutíferas: Das Palmeiras, Das Pereiras, Das Parreiras, Das Carejeiras, Das Amoreiras, Das Laranjeiras, Das Macieiras, Das Pitangueiras e das Jabuticabeiras, fossem oficializadas em nome de pessoas que tiveram atuação não só satisfatórias e honradas de suas vidas particulares (o que é obrigação e ônus de todo mundo), como atuação em atividades públicas ou de benefícios comunitários, públicos, e daí no lugar de entraram as pessoas de: Albari Ferreira Caldas, a Amaury Mendes Silva, Antonio Lazzeris, Eugenia da Silva Fontoura, Helio Pires Ribeiro, José Bischof, José Silvério de Camargo, Judith da Rocha Bueno e Sebastiana Senhorinha Baggio, respectivamente, e que as denominações e homenagens se oficializaram via conversão do projeto de Lei Substitutivo de nº. 08/2016 aprovado no apagar das luzes da Legislatura 2013-2016, na Lei Municipal nº. 1.964/2017, de 09 de janeiro de 2017.

III.2 – No projeto em tela está se denominando as ruas com nome de Estados: Paraná e Rio Grande do Sul, e as travessas com nomes também de outros Estados da Federação (Mato Grosso, Rondônia, Espírito Santo, Amazonas, Goiás e Tocantins).

III.2.1 – Não há nenhum problema nisso, e está numa linha diferenciada da contida no item “III.1.1”, mas é legal, tem sentido, se respeita, e definições de nome de ruas e numerações de casas para localização de pessoas, famílias são coisas importantíssimas e atos de CIDADANIA.

III.5 – Diante do contexto/conjuntura acima, e sem maiores delongas nos posicionamos que no aspecto jurídico que é de nossa alçada análise, o projeto 17/2023, é constitucional, organizacional, legal, e com fundamento lógico, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 6 de dezembro de 2023.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofranca@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)